



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013106-32.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ENALDO CAVALCANTI DE ASSIS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Converteram o julgamento em diligência. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.948

Apelação nº 1013106-32.2024.8.26.0564

Apelante: ENALDO CAVALCANTI DE ASSIS

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interessado: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Origem: 5ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Montador. Lesões na coluna cervical e no ombro direito. Dúvidas sobre a incapacidade laborativa e nexos causal. Necessidade nova perícia médica e de vistoria na empregadora.

JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ENALDO CAVALCANTI DE ASSIS contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Recurso respondido somente pelo assistente simples da autarquia.

É o relatório.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas na coluna cervical e ombro direito, relacionados com sua atividade profissional de montador desde 08/03/2004.

Informou ter sido proposta demanda anterior em razão de problemas de coluna cervical, julgada improcedente em razão da ausência de comprometimento da capacidade laborativa, com perícia médica realizada em 18/01/2022.

Alegou, ainda, que em razão das atividades desenvolvidas, as lesões na coluna se agravaram, além de terem surgido novas lesões, desta vez no ombro direito.

Anoto que o autor esteve afastado do trabalho, em auxílio-doença previdenciário, de 15/06/2021 a 30/08/2021, por problema na coluna (fls. 153).

Foi formulado novo requerimento de benefício por incapacidade em 23/02/2024, indeferido pela autarquia (fls. 86 e 150).

A perícia médica, essencial em demandas desta natureza, foi realizada em 18/06/2024, conforme o laudo de fls. 614/637, com esclarecimentos às fls. 688/692.

A perita constatou cicatriz cirúrgica na coluna cervical bem como manobra provocativa positiva, sem mais alterações dignas de notas. A conclusão é pela presença de patologias de coluna e ombro direito, de ordem degenerativa e não incapacitantes, não havendo nexo causal em relação às atividades desenvolvidas na empregadora.

Todavia, a conclusão do laudo não encontra respaldo nos documentos que instruem o feito, principalmente o laudo médico do

próprio INSS que, em perícia realizada em 09/04/2024, anotou a presença de lesões incapacitantes de ombro e coluna, tendo reconhecido, inclusive, a origem ocupacional das patologias, só negando o benefício por entender que as sequelas não são enquadráveis na legislação pertinente.

Há, ainda, conjunto de documentos comprovando não só o agravamento das lesões de coluna, a ponto do autor ter sido submetido a procedimento de bloqueio cervical em 27/09/2023, como também o surgimento das lesões de ombro, já descritas pelo próprio INSS na perícia administrativa.

Desta forma, existem dúvidas sobre a efetiva redução da capacidade laborativa e o nexo causal, as quais inviabilizam a formação da convicção necessária para o julgamento da demanda.

Assim, converto o julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica.

Se fora constatada redução da capacidade laborativa, deverá ser realizada vistoria na empregadora, para apuração do nexo, causal ou concausal.

Tais diligências deverão ser realizadas pelo juízo de origem, que deverá nomear perito de sua confiança, distinto daquele que realizou o laudo que instruiu a presente demanda.

Fixo os honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela perícia médica e R\$ 1.000,00 (mil reais) pela vistoria na empregadora, devendo tais importâncias serem depositadas pelo INSS de acordo com o procedimento previsto no Comunicado nº 764/2022, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, após a nomeação do perito.

Os laudos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, II e III do CPC.

Diante do exposto, meu voto **converte o julgamento em diligência.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator